# REGULAMENTO (CE) N.º 2277/2002 DA COMISSÃO

#### de 19 de Dezembro de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 (4), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

## Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 (7) foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia,.
- O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que (2)a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- A aplicação dos critérios acima referidos à situação (3) actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais.

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 5,00 EUR/t.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(</sup>²) JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. (4) JO L 170 de 29.6.2002, p. 46. (5) JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.

<sup>(7)</sup> JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.